

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.291 - RS
(2020/0064341-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : REJANE ANTUNES RODRIGUES DENIZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT -
SC004732A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/2002, CONVERTIDA NA LEI 10.549/2002. LIMITAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. *PRO LABORE*. REPRESENTAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a Medida Provisória 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, teve eficácia retroativa somente em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º).

2. Para o período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, as demais parcelas devem ser pagas de acordo com critérios estabelecidos pela legislação anterior, observados os reflexos da nova base de cálculo, fixada pelo aludido diploma sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal.

3. Por conseguinte, entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/2002; b) *pro labore*, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/1987; d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/1995.

4. A partir de 26/6/2002, data da publicação da MP 43/2002, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) *pro labore*, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos. (AgRg no AREsp 70.971/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/3/2012; AgRg no REsp 1.216.093/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 15/3/2011; AgRg no REsp 1.137.145/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010).

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Retificando-se a proclamação de resultado de 16/11/2020: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 1º de dezembro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.291 - RS
(2020/0064341-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : REJANE ANTUNES RODRIGUES DENIZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT - SC004732A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (RELATOR):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial da União e, nessa parte, negar-lhe provimento (fls. 642-648, e-STJ).

A agravante alega, em suma:

A União apenas se insurgirá quanto à questão do afastamento da jurisprudência na sistemática da remuneração. Não se insurgirá quanto à súmula 07/STJ, nem à ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista que a decisão possui capítulos independentes e a questão é essencial à modificação da conclusão do processo sob análise.

DA ULTRATIVIDADE INDEVIDA A PARTIR DE 26/06/2002, DO REGIME JURÍDICO TEMPORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE 1703/2002 A 25/06/2002 - VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E AFRONTA À EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE AS CARREIRAS DA ADVOCACIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA QUE NÃO ABARCA O CASO CONCRETO

(...)

Da leitura do art. 3º da Lei 10.549/2002 vê-se que este determina de forma expressa que os novos valores do vencimento básico da carreira de Procurador da Fazenda Nacional devem retroagir a 1º de março de 2002.

No entanto, não há previsão de regra determinando a retroatividade também das novas regras concernentes aos acessórios do vencimento básico, quais sejam, a regra que extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária e a que trouxe novo disciplinamento ao pro labore.

Diante de tal fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que no período compreendido entre 173/2002 e 25/06/2002, a remuneração era composta de: I - vencimento básico, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002; II - pro labore, devido em valor fixo; III - representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico; e IV - gratificação temporária; e, diante de tal sedimentação do entendimento jurisprudencial, foi editada a Súmula nº 77/2015 da AGU.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Entretanto, no que se refere ao período subsequente a 25-06-2002, não há que se falar em aplicação do 'aumento' remuneratório propiciado pelo dito art. 3º, como equivocadamente entendeu o acórdão recorrido.

O valor aumentado do vencimento básico aplicado a partir de 1º de março de 2002 em conjunto com os valores anteriores, maiores, referentes aos acessórios (representação mensal, gratificação temporária e anterior base de cálculo do *pro labore*), de acordo com a aplicação retroativa, inserta de forma expressa no art. 3º, não significa que o novo regime jurídico tenha reconhecido um decesso remuneratório a partir de 26/06/2002, em descompasso com a similitude remuneratória pretendida em comparação com outras carreiras da Advocacia Pública.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 661-666, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.291 - RS
(2020/0064341-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : REJANE ANTUNES RODRIGUES DENIZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT - SC004732A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/2002, CONVERTIDA NA LEI 10.549/2002. LIMITAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. *PRO LABORE*. REPRESENTAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a Medida Provisória 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, teve eficácia retroativa somente em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º).

2. Para o período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, as demais parcelas devem ser pagas de acordo com critérios estabelecidos pela legislação anterior, observados os reflexos da nova base de cálculo, fixada pelo aludido diploma sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal.

3. Por conseguinte, entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/2002; b) *pro labore*, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/1987; d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/1995.

4. A partir de 26/6/2002, data da publicação da MP 43/2002, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) *pro labore*, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos. (AgRg no AREsp 70.971/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/3/2012; AgRg no REsp 1.216.093/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 15/3/2011; AgRg no REsp 1.137.145/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010).

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (RELATOR): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6 de outubro de 2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, o Tribunal de origem consignou:

Prescrição

É recorrente o afastamento da argumentação da prescrição, cujo prazo inicia-se com o trânsito em julgado do mandado de segurança n. 2005.72.00.013984-5, ocorrido em 13/11/2014.

O entendimento do STJ se perfila no sentido de que a data de impetração do MS interrompe a fluência do prazo prescricional. Apenas após o trânsito em julgado do *mandamus* volta a correr o prazo para ação de cobrança das quantias devidas antes da propositura do writ. Nesta linha cito: REsp 200602109321, além dos já transcritos na sentença: AgInt no AREsp 1047834, AgInt no AREsp 967.324/DF.

Quanto ao MS n° 2002.72.00.014645-9, intentado anteriormente ao MS n. 2005.72.00.013984-5, cumpre observar a inexistência de coincidência de pedidos. No MS 2002.72.00.014645-9, o objeto é de sustação dos descontos do pro labore e de representação mensal percebidos no período compreendido entre março e junho de 2002, conforme a argumentação da própria apelante (ev.55 - apelação - pág.3).

Por sua vez, o MS n° 2005.72.00.013984-5 tem como objeto as diferenças de remuneração relativa ao período que sucederia àquele anterior, ou seja, a incorporação da VPNI nos rendimentos da parte autora, o que foi incorporado em março de 2006.

As ações têm limitações temporais diversas. É exatamente porque o objeto do primeiro MS (2002.72.00.014645-9) se esgotou em 2002, que foi necessária a impetração do segundo MS (2005.72.00.013984-5) para assegurar a composição da remuneração após 2002.

Mérito

Em que pese a insurgência recursal, afiguram-se irrefutáveis as considerações desenvolvidas na sentença recorrida, da lavra da juíza Paula Beck Bohn, as quais transcrevo tomando-as como próprias, eis que despidendo utilizar-se de tautologia para exame de situações jurídicas aqui envolvidas. *Verbis:*

(...)

Com efeito, a própria União reconhece o pedido da parte autora nos termos da súmula 77 da AGU. Outrossim, a MP 43/02 teve eficácia

Superior Tribunal de Justiça

retroativa em relação ao vencimento básico do cargo de Procurador da Fazenda Nacional. No período entre 01/03/02 e 25/06/02, as demais parcelas são pagas conforme legislação anterior. Posição consolidada no STJ há mais de 10 anos. Seguem precedentes ilustrativos:

(...)

Quanto ao teto constitucional, é matéria estranha ao deslinde do feito. Porém, por óbvio, o mesmo deve ser observado por ocasião da liquidação do julgado.

Com relação ao mérito, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte Superior.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a Medida Provisória 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, teve eficácia retroativa somente em relação ao novo vencimento básico (art. 3º).

Para o período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, as demais parcelas devem ser pagas de acordo com critérios estabelecidos pela legislação anterior, observados os reflexos da nova base de cálculo, fixada pelo aludido diploma sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal.

Por conseguinte, entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/2002; b) *pro labore*, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/1987; d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/1995.

A partir de 26/6/2002, data da publicação da MP 43/2002, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) *pro labore*, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NOVA SISTEMÁTICA. REPRESENTAÇÃO MENSAL E PRÓ-LABORE. LEI N. 10.549/02. MEDIDA PROVISÓRIA N. 43/2002. SÚMULA 83/STJ.

A Medida Provisória n. 43, de 25/6/2002, convertida na Lei 10.549, de 13/11/2002, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional; fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/2006; modificou a forma de cálculo do pro-labore e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 70.971/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 5/3/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento de que a Medida Provisória nº 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º), sendo que, no período compreendido entre 1º de março de 2002 e 25 de junho de 2002, as demais parcelas devem ser pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.216.093/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/3/2011).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. REMUNERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002 E LEI Nº 10.549/2002. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE. PRO LABORE, REPRESENTAÇÃO MENSAL E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES.

I - A Medida Provisória nº 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º), sendo que, no período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, as demais parcelas deveriam ser pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior, observando-se os reflexos da nova base de cálculo fixada pela referida MP sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal. Precedentes deste c. STJ.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1.137.145/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 22/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. REMUNERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002 E LEI Nº 10.549/2002. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE. PRO LABORE. REPRESENTAÇÃO MENSAL E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A Medida Provisória nº 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º), sendo que, no período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, as demais parcelas deveriam ser pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior, observando-se os reflexos da nova base de cálculo fixada pela referida MP sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal. Precedentes deste c. STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.145.673/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 13/9/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 43/2002, CONVERTIDA NA LEI N. 10.549/2002. LIMITAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a Medida Provisória nº 43/2002, a qual alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º).

2. Para o período compreendido entre 1º/3/2002 a 25/6/2002, as demais parcelas devem ser pagas de acordo com critérios estabelecidos pela legislação anterior, observados os reflexos da nova base de cálculo, fixada pelo aludido diploma sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal.

3. Por conseguinte, entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP nº 43/2002; b) *pro labore*, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei nº 2.371/1987; d) gratificação temporária, conforme a Lei nº 9.028/1995.

4. A partir de 26/6/2002, data da publicação da MP nº 43/2002, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) *pro labore*, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 812.409/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 2/8/2010).

Ademais, infere-se que a instância de origem decidiu a questão da prescrição e do direito à percepção da VPNI com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. INSCRIÇÃO NO CADIN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. ALICERCE INATACADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. (...)

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).

Ausente a ausência de comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.681.291 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0064341-5

Número de Origem:
50722836520164047100

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : REJANE ANTUNES RODRIGUES DENIZ

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT - SC004732
ANDRE LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : REJANE ANTUNES RODRIGUES DENIZ

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586A
CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT - SC004732A

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0064341-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt no
AREsp 1.681.291 /
RS

Número Origem: 50722836520164047100

PAUTA: 16/11/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : REJANE ANTUNES RODRIGUES DENIZ
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT - SC004732
ANDRE LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : REJANE ANTUNES RODRIGUES DENIZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT - SC004732A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando-se a proclamação de resultado de 16/11/2020: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.